



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903278/2012-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.102 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto COFINS
Recorrente PABREU AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure a COFINS relativa ao PA 02/2008, considerando a saída com suspensão da contribuição para os produtos indicados nas notas fiscais de saída acostadas aos autos, após o quê, deve ser apurado eventual crédito em favor da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/JFA (fls. 145 a 149):

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 10566.54700.170910.1.7.04-9290, onde a empresa acima qualificada pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 24.027,99, referente a DARF de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com data de arrecadação 25/03/2010, período de apuração 28/02/2010 e total no montante de R\$ 28.376,43.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS decidiu indeferir o pleito, sob o seguinte argumento: “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando em síntese que:

DOS FATOS

A inexistência do crédito ocorreu por falta de retificar a DCTF referente 02/2010 entregue em 09/04/2010 recibo n.º 18.49.93.92.6662 a qual constou indevidamente o valor de R\$ 28.376,43 Débito relativo a COFINS, retificada em 25/09/2012 conforme recibo n.º 34.99.18.84.67.67.

DO DIREITO

Em 25/09/2012 com a entrega da DCTF retificadora de 02/2010, verifica-se a existência do crédito.

DO MÉRITO

A Instrução Normativa 977/2009 entre outras determinações, estabelece que:

Estão suspensos dos pagamento do PIS e da COFINS a Receita bruta da venda de gado bovino, carnes couros etc.

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária, bem como a necessidade de comprovação do verdadeiro valor da Contribuição (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins) devida (PA - 28/02/2010) cujo DARF objeto do crédito pleiteado foi recolhido em 25/03/2010 (principal no montante de R\$ 28.376,43) e, ainda, com o objetivo de possibilitar o julgamento da lide, o presente processo foi encaminhamento à DRF de origem para que fosse procedida diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, para apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração 28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB n.º 977, de 2009.

Em resposta à intimação expedida a empresa apresentou os documentos de fls. 41a 73 e a DRF Cuiabá informou o seguinte:

... foi solicitado diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, visando apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração 28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB n.º 977 de 2009.

Por meio da Intimação 0019/2015-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT (fls. 39 a 40), o contribuinte foi intimado a apresentar cópia das notas fiscais emitidas no período de fevereiro de 2010, cópia das folhas dos Livros Diário e Razão onde foram registradas as operações de venda de fevereiro de 2010 e demais documentos ou planilhas que o contribuinte achar devido para detalhar as informações fornecidas.

O contribuinte enviou 14 Notas Fiscais de saída de números 13 a 26, totalizando R\$ 812.619,00. Encaminhou também 2 Notas Fiscais de entrada da empresa JBS S/A (n.º9.981 no de valor R\$ 332.358,72 e n.º 9.995 no de valor R\$ 623.522,16) tendo ele como remetente, totalizando R\$ 945.880,88.

... também enviou cópias das folhas dos livros diário e razão (fls. 65 e 66), onde registra duas vendas no valor de R\$ 623.522,16 (conf. NF 9995) e R\$ 322.358,72 (conf. NF 9981) totalizando R\$ 945.880,88.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

... o contribuinte informou no Dacon o valor de R\$ 945.880,88 referente a receitas do período de fevereiro de 2010.

... há uma divergência entre o valor informado no Dacon como receita do período de fevereiro de 2010 (R\$ 945.880,88) e os valores informados nos livros contábeis (R\$ 945.880,88) com os valores das notas fiscais de saída (R\$ 812.619,00).

A IN RFB n.º 977 de 2009, ... afirma que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. Nas Notas Fiscais de saída emitidas pela empresa e encaminhadas não constam esta expressão.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

- As regras que versam sobre suspensão do PIS-COFINS, pela sua natureza exoneratória, devem ser interpretadas literalmente;
- O art. 32, inc. I, da Lei n.º 12.058/2009 dispõe que ficam suspensos o pagamento do PIS-COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;
- O art. 32, parágrafo único, inc. II, da mesma Lei n.º 12.058/2009 estabelece que a suspensão referida seria aplicada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;
- O aludido dispositivo legal foi disciplinado pela IN SRF n.º 977/2009, ato que, conquanto tenha previsto a suspensão do pagamento do PIS-COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de animais vivos classificados na posição 01.02 do NCM, determinou a aposição da expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acrescida do dispositivo legal correspondente;
- As notas fiscais emitidas pela contribuinte não observaram as exigências previstas na legislação que rege a matéria, do que se concluiria que as operações foram praticadas fora do regime suspensivo, sendo devidas as contribuições.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/06/2015, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 151). Insatisfeito com o teor da decisão, em 20/07/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 153 a 177), alegando, resumidamente, que:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

- O art. 2º, § 2º, da IN SRF n.º 660/2006, que disciplinou sobre a comercialização de produtos agropecuários prevista na Lei n.º 10.925/2004, já conteria a previsão da exigência de aposição da expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” na nota fiscal de venda do produto beneficiado com a suspensão das contribuições;
- Ao analisar os efeitos do descumprimento da obrigação acessória prevista no citado § 2º do art. 2º da IN SRF n.º 660/2006, a Receita Federal teria, por meio da Solução de Divergência n.º 15/2012, pacificado o entendimento de que o descumprimento de tal obrigação acessória não afastaria a suspensão da incidência da contribuição, instituída pelo art. 9º da Lei n.º 10.925/2004;
- A IN RFB n.º 977/2009, art. 2º, § 2º, sobreveio à IN SRF n.º 660/2006 ao tratar do tema em análise, porém, aquele ato não haveria promovido qualquer alteração no dispositivo que foi objeto da Solução de Divergência n.º 15/2012, posto que a redação acerca da matéria permaneceu idêntica;
- Considerando o a finalidade informativa da obrigação acessória em questão, a ausência da expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, somado à indicação do dispositivo legal previsor do regime, não poderia gerar o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, verifica-se que se trata de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior da COFINS do Período de Apuração-PA 02/2010, para quitação de débito do IRRF do PA 06/2010, não homologada pela unidade de origem da RFB, em razão do DARF ali discriminado já ter sido integralmente utilizado para pagamento de débito declarado em DCTF original.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

Argumenta a recorrente que a receita apurada no PA em questão resulta de vendas de bovinos, operações estas submetidas ao regime de suspensão do PIS e COFINS, por isso seria indevido o recolhimento desta última contribuição.

Considerando as informações obtidas na diligência determinada pela DRJ, a decisão recorrida não se opõe à alegação de que as operações de venda realizadas pela recorrente estariam em tese sujeitas à suspensão, mas afirma que não foram obedecidas as condições previstas na “legislação em vigor” para a fruição do regime, que, na verdade, seria no caso uma única, qual seja, a aposição nas notas fiscais da expressão “venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acompanhada do dispositivo legal previsor do dito regime suspensivo.

Portanto, inicialmente a controvérsia parece cingir-se em averiguar se o não cumprimento da exigência contida no art. 2º, § 2º, da IN RFB n.º 977/2009 resulta na impossibilidade do contribuinte beneficiar-se do regime da suspensão, de onde decorreria elucidar se o pagamento da contribuição foi indevido ou não. Todavia, uma análise mais profunda da situação nos conduz a aspectos não abordados, ainda.

A suspensão do PIS-COFINS sobre a cadeia do setor frigorífico inicia-se nas transações com bovinos vivos realizadas por pessoas jurídicas, nas suas operações de venda para outras pessoas jurídicas que produzam carnes bovinas frescas, refrigeradas, congeladas, sebo, couro e pele, não alcançando o regime, todavia, as operações a consumidores finais ou de venda a varejo dos produtos mencionados.

Durante todo o ciclo, o pagamento das aludidas contribuições permanece suspenso, para voltar a ser devido apenas nas operações de vendas aos consumidores finais ou no sistema de varejo.

Analisando o acervo documental trazido ao processo, especialmente as notas fiscais de venda emitidas pela recorrente (fls. 46 a 78), verifica-se que embora não tenha havido a aposição da expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acrescida do dispositivo legal de suporte, não houve o destaque das contribuições em campo próprio no corpo dos referidos documentos fiscais, conforme se ilustra a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

PABREU AGROPECUARIA LTDA ROD BR 158 KM 86, SN FAZPABREULANDIA ZONA RÚRAL - 78600-000 Barra do Garças - MT Fone/Fax: (66) 3442-1111		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		1		CHAVE DE ACESSO 5110 0203 1438 9800 0145 5500 1000 0000 1631 0030 8504 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 132569019		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151100003754323 - 20/02/2010 16:37:39	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL JBS S/A		CNPJ / CPF 02.916.265/0010-50		DATA DA EMISSÃO 20/02/2010			
ENDEREÇO RUA ATILIO FONTONA, 2550		BAIRRO / DISTRITO JARDINS DAS MANGUEIRAS		CEP 78600-000		DATA DA SAÍDA 23/02/2010	
MUNICÍPIO Barra do Garças		UF MT		FONE / FAX (66) 3402-2900		INSCRIÇÃO ESTADUAL 131967452	
MUNICÍPIO Barra do Garças		UF MT		FONE / FAX (66) 3402-2900		INSCRIÇÃO ESTADUAL 131967452	
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLC. ICMS S.T.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR DO PIS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR DO PIS 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR DA COFINS 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 53.868,00	
VALOR DO FRETE 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 53.868,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO	
QUANTIDADE 0		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO	
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		UN		QUANT	
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		UN		QUANT	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		NCM/SH		O/CST		CFOP	
CÓDIGO PRODUTO		NCM/SH		O/CST		CFOP	
006		01029090		051		5101	
VACAS PARA ABATE		01029090		051		5101	
VALOR UNIT		VALOR TOTAL		B.C/ALC ICMS		VALOR ICMS	
VALOR UNIT		VALOR TOTAL		B.C/ALC ICMS		VALOR ICMS	
804,0000		67,0000		0,00		0,00	
804,0000		67,0000		0,00		0,00	
VALOR IPI		ALIQ. ICMS		ALIQ. IPI			
VALOR IPI		ALIQ. ICMS		ALIQ. IPI			
0,00		0,00		0,00			
0,00		0,00		0,00			

Assinale-se que as demais 13 (treze) notas fiscais de saída emitidas pela recorrente se encontram com os campos destinados ao PIS-COFINS igualmente preenchidos.

Assim sendo, o adquirente do produto não se beneficiou do crédito de PIS-COFINS que a operação poderia gerar, acaso não tivesse sido obedecido o regime de suspensão das contribuições.

Acrescente-se que o DACON retificador indica inexistência de COFINS a Pagar, porém o Livro Diário apresenta R\$ 28.376,43 de “COFINS A RECOLHER N/MÊS FEV/10” (vide documentos colacionados por ocasião da diligência).

Conforme entendimento de Marcos Vinícius Neder¹, diferentemente do que sucede no processo judicial, no processo administrativo-fiscal, “em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material (...), devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado”.

De modo que o nosso foco aqui se volta para apuração da verdade dos fatos, para além do que se contenha no conjunto dos documentos até o momento coligidos.

Em consulta ao Portal Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), site de domínio público desenvolvido pela Receita Federal do Brasil em parceria com as Administrações Tributárias Estaduais, que, por seu turno, possibilita a pesquisa dos dados de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas em âmbito nacional através da chave de acesso contida nos documentos fiscais, constata-se que as notas fiscais de saída que constam às fls. 43 a 75 foram emitidas pelo contribuinte com o Código de Situação Tributária – CST de nº 09 para o PIS-COFINS, qual seja este: “Operação com suspensão da contribuição”.

¹ Neder, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Comentado, 3ª Edição, Editora Dialética, p. 78.

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.102 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903278/2012-35

Cabe notar que não há campo, no corpo da nota fiscal, para aposição do CST relativo ao PIS-COFINS, encontrando-se este código entre os dados informados no sistema eletrônico quando da emissão do referido documento fiscal.

A título apenas de observação, o CST declarado para o ICMS, que deve se encontrar visível no corpo das notas fiscais de venda de mercadorias e produtos, é o de nº 51 – Diferimento. Ou seja, os animais vivos tiveram saída do estabelecimento do recorrente com as contribuições para o PIS e COFINS em suspensão e com o ICMS diferido para fases seguintes.

À vista do que se coloca, em que pese não constar no corpo da nota fiscal a expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, o fato é que a saída do produto esteve submetida ao regime suspensivo das contribuições em referência.

De sorte que, ante os dados contidos nas notas fiscais e as informações fornecidas pelo Portal governamental Nota Fiscal Eletrônica, somados aos documentos adicionados ao processo na oportunidade da diligência, conclui-se haver fortes indícios da existência do crédito pleiteado na DCOMP n.º 10566.54700.170910.1.7.04-9290.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB assim proceda:

1º) seja refeita a apuração da COFINS relativa ao PA 02/2010, com base na escrita fiscal e contábil da pessoa jurídica, considerando a saída dos animais vivos com a suspensão da contribuição, como efetivamente se verifica, de acordo com as informações antes prestadas pelo vendedor quando da emissão das notas fiscais no Portal Nota Fiscal Eletrônica;

2º) compare o valor que for apurado para a COFINS relativa ao PA 02/2010 com o valor recolhido via DARF em 25/03/2010 e identifique o saldo credor em favor da recorrente – se houver, para o período em alusão;

3º) confirme se o saldo de crédito em favor da recorrente – acaso confirmado – mostra-se suficiente para a compensação do débito indicado na DCOMP n.º 10566.54700.170910.1.7.04-9290;

4º) cientifique o contribuinte do resultado das apurações da diligência e da possibilidade de impugnação dos cálculos em 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência.

Concluso o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo